



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE STERLIX AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, CHEGADO AO PREGÃO 026/09 - DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRAMENTO DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE EM LOCAIS A SEREM INDICADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO.

Aos trinta dias de junho de 2009, no Departamento de Licitação do Município de Barra do Bugres-MT, reuniu-se a Comissão de Pregão nomeado pela Portaria 057/2009 datada de 05 de janeiro de 2009, estando presentes a pregoeira Marilene da Silva Campos e a equipe de Apoio composto pelo membro: Maria Eliane J. da costa, Edirlei Soares da Costa, Nanci Pereira Costa para ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE STERLIX AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, CHEGADO AO PREGÃO Nº. 026/09 DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRAMENTO DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE EM LOCAIS A SEREM INDICADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO.

Iniciados os trabalhos e passando-se a análise do recurso interposto pela Recorrente, resolve esta Comissão conhecer do mesmo, mas negar-lhe provimento, eis que os argumentos ali expostos não permitem outra decisão.

Em síntese, não se conformando com a decisão que a inabilitou para o certame, a STERLIX AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA apresentou recurso requerendo a reforma da decisão sob o argumento de que, nos termos do artigo 87º, inciso III da Lei nº 8.666/93., a pena de suspensão dos direitos de licitar tem eficácia somente em relação ao ente que a aplicou, ou seja, estaria impedida de licitar tão somente em face da Prefeitura Municipal Nova Odessa.

Isto porque, a lei utiliza em sua redação a conjunção "ou" que indicaria que a pena imposta teria eficácia frente a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, indicando que um estaria excluindo o outro.

Pretende, com base em suas razões, a reforma da decisão, com sua conseqüente habilitação para a licitação.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Da pena de suspensão dos direitos de licitar junto à Administração Pública artigo 87 da Lei nº. 8.666/93 - extensão de seus efeitos.

Dispõe a Lei Federal nº 10.520/02 acerca da instituição no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão, prevendo em seu artigo 7º a aplicação de pena de suspensão de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de cinco (05) anos.

A Lei nº. 8.666/93, que rege os procedimentos de licitação, tem aplicação subsidiária, nos termos do artigo 9º da Lei nº. 10.520/02.

A licitação tem como princípio basilar a escolha, pela Administração Pública, da proposta mais vantajosa considerando o binômio custo/benefício, sendo de rigor a observância das qualificações técnicas e financeiras dos licitantes, bem como a verificação de sua qualificação profissional, consistente na existência ou não de eventuais restrições decorrentes de outras contratações com a Administração Pública.

Assim, decorre do próprio artigo 37 da Constituição Federal a obrigatoriedade de o órgão público licitante verificar e considerar eventuais penas aplicadas aos participantes, para fins de sua habilitação ou não, com o objetivo de se evitar a habilitação e possível contratação com empresa com histórico de desvio de conduta quando da celebração ou cumprimento do contrato licitado.

De rigor, assim, a observância do princípio da supremacia do interesse público, sob pena de possível responsabilização do agente da administração.

Disciplinando a Lei nº. 10.520/02 acerca da modalidade de licitação denominada pregão, está subordinada ao regramento geral posto na Lei nº 8.666/93 que em seu artigo 6º, incisos XI e XII, define, para os fins daquela lei, as expressões Administração Pública e Administração, nos seguintes termos:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Verifica-se, desta forma, que tanto a Lei nº. 8.666/93 quanto a Lei nº. 10.520/02, ao se referirem a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, estão se referindo à Administração Pública, nos exatos termos da definição utilizada pela Lei de Licitações.

Nesse contexto, a previsão de aplicação da pena de suspensão dos direitos de licitar contida no artigo 7º da Lei nº. 10.520/02 é norma idêntica àquela prevista no artigo 87 da Lei nº. 8.666/93, a qual deu origem a sua redação.

E, referido artigo 87, inciso III, da Lei nº. 8.666/93 prevê que haverá a aplicação da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

Desta forma, quando o artigo 7º da Lei nº. 10.520/02 refere-se à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, está se referindo à Administração de um modo geral e amplo, e não de forma alternativa, como pretende a empresa recorrente, consoante se extrai de suas razões de recurso.

No caso concreto, à empresa recorrente foi aplicada sanção consistente na suspensão temporária dos direitos de licitar pelo prazo de dois (02) anos, por descumprimento de contrato junto à Prefeitura Municipal de Nova Odessa, fato que lhe retira qualificação profissional para contratação junto a qualquer órgão da Administração, não importando que a pena lhe tenha sido aplicada pelo Município de Nova Odessa.

Isto porque, para a Administração Pública deve ser levado em consideração o fato de que contra a empresa recorrente há sanção em vigor, fato que a desabona para a participação e contratação junto ao ente público.

Marçal Justen Filho, ao analisar o artigo 87 da Lei de Licitações, especificamente seu inciso III, o qual trata da pena de suspensão dos direitos de licitar, acerca da extensão de seus efeitos leciona que:

"Anotese que, em princípio, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso."

Portanto, a decisão de inabilitação da empresa recorrente, com base na existência de pena de suspensão temporária dos direitos de licitar e contratar com a Administração Pública encontra-se em

Praça Ângelo Masson, nº. 1000, Centro, Barra do Bugres – Fone (065)3361-1921**





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

perfeita sintonia com a legislação vigente, haja vista que não obstante decorrer de sanção aplicada pela Municipalidade de Nova Odessa, seus efeitos são extensíveis a todos os órgãos da Administração Pública.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementas abaixo transcritas:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 151567/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, j. 25/02/2003, v.u., DJ 14/04/2003, p. 208, RSTJ vol. 170 p. 167)

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº. 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

(STJ, REsp 174274/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 19/10/2004, v.u., DJ 22/11/2004, p. 294, RSTJ vol. 187 p. 205)

Por sua vez, no âmbito administrativo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pacificou seu entendimento, adotando interpretação no sentido de que a penalidade é extensível a todos os órgãos da Administração Pública, conforme decisão abaixo:

NÚMERO DO PROCESSO: 1062/008/08 MATÉRIA: REPRESENTAÇÃO CONTRA EDITAL

INTERESSADO: REPRESENTANTE: RIONUTRI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS RELATOR: CONSELHEIRO
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA (21.06.08) DECISÃO SINGULAR: TC 001062/008/08

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) Nº. 174/08-DCC, VISANDO REGISTRAR PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE AÇUCAR REFINADO, CHOCOLATE EM PO SOLUVEL, FLOCOS DE MILHO, LEITE EM PO INTEGRAL E MARGARINA VEGETAL.

1. RIONUTRI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 41, PARAGRAFO 2, DA LEI Nº. 8.666/93, OFERECE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 174/08-DCC, POR MEIO DO QUAL A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS PRETENDE REGISTRAR PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE AÇUCAR REFINADO, CHOCOLATE EM PO SOLUVEL, FLOCOS DE MILHO, LEITE EM PO INTEGRAL E MARGARINA VEGETAL.

2. A REPRESENTANTE MANIFESTA DISCORDANCIA QUANTO AO IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE "EMPRESAS SUSPENSAS OU IMPEDIDAS DE LICITAR OU CONTRATAR COM QUALQUER ORGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA DIRETA OU INDIRETA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL", CONSTANTE DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. ALEGA ESTAR "INSCRITA TÃO SOMENTE NO INCISO III (NOTA DE RODAPE Nº. 1)", DO ARTIGO 87, DA LEI Nº. 8.666/93 E ENTENDE QUE "NÃO PODE LHE SER NEGADO O DIREITO A PARTICIPAÇÃO, POIS SUA PENALIDADE APLICA-SE SOMENTE NO ORGÃO/ENTIDADE QUE A PENALIZOU, NÃO ESTANDO ELA APENADA JUNTO A PREFEITURA DE GUARULHOS". INVOCA DECISÕES JURISPRUDENCIAIS, COMO DE Nº. 352/98, DOU DE 22.06.98, DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE, "EM OBSERVANCIA AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE, NÃO MAIS INCLUA NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, CLAUSULA IMPEDITIVA DE PARTICIPAÇÃO, NO RESPECTIVO CERTAME, DE INTERESSADOS EVENTUALMENTE APENADOS POR OUTRO ORGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA (ART. 6 INCISO XI DA LEI Nº 8.666/93) COM SANÇÃO PREVISTA DO ART. 87 INCISO III".

3. A JURISPRUDENCIA NESTE TRIBUNAL, EM RELAÇÃO AO QUESTIONAMENTO FORMULADO PELA REPRESENTANTE, E PACIFICA. DELA CONSTITUI EXEMPLO VOTO QUE PROFERI NOS AUTOS TC 023677/026/06, ACOLHIDO NA SESSÃO DE 23.08.06 PELO E. PLENARIO.

ACOMPANHANDO, NO PARTICULAR, O PENSAMENTO DOS DOUTOS ORGÃOS TECNICOS DA CORTE, TAMBEM EU REPUTO LEGITIMO IMPEÇA A ADMINISTRAÇÃO PARTICIPE DE SEUS CERTAMES LICITATORIOS QUEM QUER QUE, QUIÇA ALHURES, TENHA EXPERIMENTADO A APLICAÇÃO DE QUALQUER DAS PENALIDADES PROGRAMADAS NOS INCISOS III E IV DO ARTIGO 87 DA LEI Nº. 8.666/93, ENQUANTO PERDURAREM OS RESPECTIVOS EFEITOS A DISTINÇÃO, QUE SE INSINUOU NA OBRA DE ALGUNS COMENTARISTAS DO ALUDIDO PRECEITO LEGAL, PARECE-ME ESPECIOSA E INUTIL PARA A ADEQUADA PROTEÇÃO DO INTERESSE PUBLICO EM QUE NÃO SE EXPONHAM ORGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO AO RISCO DA VINCULAÇÃO CONTRATUAL COM PARTICULARES PUNIDOS



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

POR SEUS PARES. TAL E, ALIAS, A JURISPRUDENCIA QUE PREVALECE NESTA CORTE. AO JULGADO CITADO PELA ILUSTRE CHEFIA DA ASSESSORIA TECNICA ("NÃO HA DIFERENÇA QUANTO A EXTENSÃO DESSAS PENALIDADES, OU SEJA, INCORPORAM PROIBIÇÃO QUE DEVE SER OBSERVADA PELA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA COMO UM TODO, HAVENDO, APENAS, DIVERSIDADE QUANTO AO PERIODO EM QUE SUBSISTE A PENA" - TC 14940/026/06 E TC 14976/026/06, RELATOR O E. CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI), PODE SER ACRESCENTADO ACORDÃO RELATADO PELO E. CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES NA ULTIMA SESSÃO DESTE E. PLENARIO (TC 24134/026/06, 16.08.06). ACRESCENTO QUE A MM. JUIZA ADRIANA SACHSIDA GARCIA, NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA DE N. 053.04.016228-4, AO ANALISAR PRETENSÃO DE "MODIFICAR O REGISTRO DA OCORRENCIA DA PENALIDADE A ELA APLICADA, A FIM DE CONSIGNAR QUE A SUSPENSÃO TIVESSE ABRANGENCIA APENAS A ENTIDADE QUE APLICOU A SANSÃO" INDEFERIU A LIMINAR NOS SEGUINTE TERMOS: "A TESE SOBRE A QUAL SE FUNDA A PRETENSÃO E CONTROVERTIDA, NA MEDIDA EM QUE RENOMADOS DOUTRINADORES DIVERGEM DA INTERPRETAÇÃO QUE A IMPETRANTE EMPRESTOU AOS TERMOS DO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI DE LICITAÇÕES: ... NO ENTANTO, ESTA INTERPRETAÇÃO NÃO APRESENTA MAIOR CONSISTENCIA AO MENOS ENQUANTO NÃO HOVER REGRAMENTO MAIS DETALHADO. ALIAS, NÃO HAVERIA SENTIDO EM CIRCUNSCREVER OS EFEITOS DA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO A APENAS UM ORGÃO ESPECIFICO. SE UM DETERMINADO SUJEITO APRESENTA DESVIOS DE CONDUITA QUE O INABILITEM PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, OS EFEITOS DESTA ILICITUDE SE ESTENDEM A QUALQUER ORGÃO. NENHUM ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA PODE CONTRATAR COM AQUELE QUE TEVE SEU DIREITO DE LICITAR SUSPENSO . A MENOS QUE LEI POSTERIOR ATRIBUA CONTORNOS DISTINTOS A FIGURA DO INC. III, ESSA E A CONCLUSÃO QUE SE EXTRAI DA ATUAL DISCIPLINA LEGISLATIVA". ACRESCENTO, MAIS, QUE NA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS JURIDICAS HA QUE DAR A MAXIMA EFETIVIDADE POSSIVEL AOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS EXTRAIDOS DA CONSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO CONTRARIO A MORALIDADE, COMO AQUELE IMPUTADO A REPRESENTANTE EM OUTRO PROCEDIMENTO LICITATORIO, NÃO COMPROMETE SEU AGENTE APENAS EM DETERMINADA ESFERA ADMINISTRATIVA; O PROCEDIMENTO REPROVAVEL EM DETERMINADA ESFERA DA ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE SER CONSIDERADO IRRELEVANTE EM OUTRA 4. OBSERVO, POR OUTRO LADO, QUE INCUMBE AOS TRIBUNAIS DE CONTAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 113, PARAGRAFO 2, DA LEI Nº 8.666/93, O EXAME PREVIO, "ATE O DIA UTIL IMEDIATAMENTE ANTERIOR A DATA DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS", DO EDITAL DE << LICITAÇÃO >> JA PUBLICADO, "OBRIGANDO-SE OS ORGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INTERESSADA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PERTINENTES QUE, EM FUNÇÃO DESSE EXAME, LHES FOREM DETERMINADAS". EM PRINCIPIO, OS TRIBUNAIS DE CONTAS EXERCEM FISCALIZAÇÃO "A POSTERIORI" SOBRE ATOS CONSUMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. A REGRA EM PAUTA E EXCEPCIONAL, PORQUE REPRESENTA FISCALIZAÇÃO PREVIA, ISTO E, ANTERIOR AO ATO GERADOR DA DESPESA SOB FISCALIZAÇÃO DA CORTE. REGRA EXCEPCIONAL QUE E, DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. PORTANTO, A ATUAÇÃO DA CORTE, NESES CASOS, DEVE FICAR RESTRITA A CASOS DE ILEGALIDADE MANIFESTA, IRRECUSAVEL. ESSE NÃO E O CASO DOS AUTOS. COM MUITA PRUDENCIA SE PODE AFIRMAR QUE A QUESTÃO E, NO MINIMO, CONTROVERTIDA 5. EM FACE DO EXPOSTO, CIRCUNSCRITO ESTRITAMENTE A QUESTÃO SUSCITADA, INDEFIRO O PLEITO DE LIMINAR ADIAMENTO DA DATA DE ENTREGA DE ENVELOPES E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTA REPRESENTAÇÃO, NOS EXATOS TERMOS DO ARTIGO 218, PARAGRAFO 1, ULTIMA HIPOTESE, DO RÈGIMENTO INTERNO.

PUBLIQUE-SE

CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - RELATOR PUBLICADO NO DOE DE 21.06.2008, PAGINA 93.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Assim, diante das decisões dominantes, tanto na esfera judicial quanto na administrativa, verifica-se que a suspensão temporária dos direitos de licitar e contratar junto à Administração, seja com previsão no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, seja com base no artigo 87, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, é extensível a todos os órgãos da Administração Pública, restando vedada à participação de empresa que esteja apenada com tal sanção.

Tal entendimento harmoniza-se com o objetivo da Lei nº. 8.666/93 de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo penalidades àqueles que adotarem comportamento inadequado ao contrato firmado, pois caso contrário, estar-se-á permitindo que determinada empresa, que já se comportara de maneira imprópria, possa contratar novamente com a Administração durante período em que estiver suspensa, tornando sem razão a pena que lhe foi imposta.

Ante o exposto, conclui-se que a penalidade de suspensão temporária dos direitos de licitar e contratar com a Administração, previstas no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, bem como àquela prevista no inciso III, do artigo 87 da Lei nº. 8.666/93 são extensíveis a todos os órgãos da Administração Pública, sendo irrelevante qual ente a tenha aplicado, visando com isso assegurar os princípios que regem o processo licitatório, em especial a supremacia do interesse público, pelo que entendemos correta a decisão proferida por esta Comissão, pela inabilitação da empresa recorrente, concluindo pela rejeição do recurso interposto, ante a ausência de fundamentos legais para sua acolhida, consoantes razões expostas.

Quanto à manifestação final da recorrente, ao qual se refere às licenças apresentada pela a Licitante **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em conformidade com ata da sessão pública do dia 22 de junho de 2009, esses documentas estão sob análise técnicas e tal decisão será proferida na data de reabertura do certame.

Ficando claro que não houve por esta municipalidade qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados nos princípios constitucionais que sempre nortearam seus atos, resolve esta Comissão negar provimento ao recurso e manter a decisão exarada em Ata lavrada no dia 22 de junho de 2009 e Parecer emitido pela Assessoria Jurídica Municipal nº. 203/2009, mantendo INABILITADA a licitante **STERLIX AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**

Nos termos do artigo 109 § 4º da Lei 8666/93 e alterações posteriores, submete-se a presente decisão à apreciação e homologação do Senhor Prefeito (Wilson Francelino de Oliveira). Nada mais



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

havendo a tratar deram-se por encerrados os trabalhos dos quais se lavrou a presente Ata que vai assinada por todos.

Barra do Bugres, 30 de junho de 2009.

PREGOEIRA:

.....
MARILENE DA SILVA CAMPOS

EQUIPE DE APOIO:

.....
EDIRLEI SOARES DA COSTA

.....
MARIA ELIANE J DA COSTA

.....
NANCI PEREIRA DE SOUZA

HOMOLOGAÇÃO

.....
WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)